

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1007224-89.2025.8.26.0100

(177/2025-E)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO, QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. REVISÃO DA DECISÃO COM BASE EM PODER HIERÁRQUICO DESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXUMAÇÃO E CREMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS EXISTENTES EM JAZIGO DE UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE A PARTE E O FALECIDO. SUBSTITUIÇÃO DE VONTADE QUE NÃO É PERMITIDA NESTA VIA ADMINISTRATIVA.

I. **Caso em exame**

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu pedido de autorização para exumação, traslado e cremação dos despojos de pessoa falecida em 2008, aos 95 anos, sem deixar testamento, bens ou herdeiros nem declaração de vontade de ser cremada, justamente em razão da falta de legitimidade dos requerentes.

II. **Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a tempestividade do recurso interposto e a possibilidade de revisão da matéria em debate; (ii)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007224-89.2025.8.26.0100 e o código 12ED704.



a legitimidade dos requerentes para solicitar a exumação e a cremação dos restos mortais do falecido.

III. **Razões de decidir**

3. O recurso, porque interposto fora do prazo legal de 15 dias (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo), é intempestivo. Revisão da decisão com base no poder hierárquico desta Corregedoria Geral da Justiça. 4. A legislação vigente, Lei Municipal n. 7.017/67 e Decreto Municipal n. 59.196/2020, não autoriza a exumação e a cremação de restos mortais sem manifestação formal de vontade do falecido ou autorização dos familiares legitimados.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Recurso interposto intempestivamente, que não pode ser conhecido. Revisão da decisão com base no poder hierárquico desta Corregedoria Geral da Justiça. 2. Aos requerentes, porque não parentes legitimados, não cabe pedido de exumação e cremação de restos mortais de pessoa falecida que não deixou manifestação formal de vontade neste sentido".

Legislação e jurisprudência citadas:

- Código Judiciário do Estado de São Paulo, art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007224-89.2025.8.26.0100 e o código 12ED704.

246; Lei Municipal n. 7.017/67, art. 2º; Decreto Municipal n. 59.196/2020, arts. 32 e 33.

- CGJ, RA n. 0023173-78.2022.8.26.0100, Corregedor: Fernando Antônio Torres Garcia, j. 01.11.2023.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por **C. de P. de H. N. e P. Y. Y.** contra r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 36º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, que indeferiu pedido de autorização para exumação, traslado e cremação dos despojos de pessoa falecida em razão de falta de legitimidade (fls. 46/47).

A parte informou que G. H., japonês, falecido em 26 de agosto de 2008, foi fundador e é presidente honorário vitalício da instituição **C. de P. de H. N.**; que G. H. faleceu no Município de São Paulo, aos 95 anos, já viúvo, sem deixar testamento, bens ou herdeiros; que seu desejo, revelado em vida, mas sem registro em documento, seria que seu corpo fosse cremado; que, à época do falecimento, não puderam cumprir a vontade, pelo que G. H. foi sepultado no jazigo de seu amigo, P. Y. Y., situado no Cemitério do Carmo; que, devido à idade avançada de P. Y. Y., solicitou-se aos responsáveis da instituição solução para os despojos; que deliberou-se em reunião ordinária pela cremação dos restos mortais; que não há impedimento legal para exumação, notadamente pelo decurso do tempo, tampouco para autorização judicial para cremação (fls. 01/05).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007224-89.2025.8.26.0100 e o código 12ED704.

A r. sentença considerou que "*nos termos da extensa legislação em vigor (Lei Municipal nº 7017/67; Decreto Municipal nº 59196/2020; art. 1829 do Código Civil (não se aplicando ao presente caso o art. 1.843, também do Código Civil)), não restam minimante preenchidos os requisitos autorizadores do ato*" (fls. 46/47).

Em seu recurso (fls. 54/61), os requerentes aduzem que a Lei Municipal n. 7.017/67 faz clara distinção entre cremação de cadáver e incineração de restos mortais; que o Decreto n. 59.196/2020 não deixa clara a distinção entre cremação de cadáver e incineração de restos mortais; que o caso concreto trata da incineração dos restos mortais de pessoa falecida aos 95 anos, viúvo, sem descendentes, ascendentes ou parentes próximos; que, quando do falecimento, não foi encontrada declaração escrita feita em vida, tampouco familiares que pudessem manifestar o desejo do *de cujus* de ser cremado; que a Lei Municipal n. 7.017/67 traz hipóteses para cremação de cadáveres de pessoas mortas que não deixaram manifestação em vida; que a lista de circunstâncias descritas no artigo 2º da referida lei não é exaustiva; que o artigo 4º da Lei n. 7.017/67 trata da incineração de restos mortais, prevendo que, se satisfeitas as condições, o ato é possível; que as exigências legais devem ser revistas; que o Projeto de Lei do Senado n. 474, de 2011, propõe a inclusão da possibilidade de cremação de pessoas que tenham manifestado verbalmente tal vontade enquanto vivas; que o desejo de G. H. de ser cremado foi manifestado apenas para seus amigos, pois não mantinha mais qualquer relação com seus parentes ou eventuais descendentes deixados no Japão.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso ou por seu não provimento no mérito (fls. 106/107).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007224-89.2025.8.26.0100 e o código 12ED704.

É o relatório.

De proêmio, é importante destacar que das decisões proferidas por Juiz Corregedor Permanente é cabível recurso administrativo, a ser interposto no prazo de 15 dias, conforme a regra do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo:

> **"***Artigo 246 - De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes. sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão*".

No caso concreto, vê-se que a r. sentença foi disponibilizada no DJe no dia 05 de fevereiro de 2025 (fl. 51).

Assim, o prazo final para recurso seria o dia 27 de fevereiro de 2025.

Contudo, o pedido de reconsideração, recebido como recurso administrativo, foi interposto somente no dia 28 de fevereiro de 2025, sendo, portanto, intempestivo, de modo que não pode ser conhecido.

Por outro lado, nada impede análise da questão decidida em primeira instância à luz do poder de revisão hieráquico-administrativo desta Corregedoria Geral da Justiça de atos e decisões dos Juízes Corregedores Permanentes.

No mérito, a sentença deve ser mantida.

Vejamos os motivos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007224-89.2025.8.26.0100 e o código 12ED704.

G. H. faleceu em 26 de agosto de 2008, aos 95 anos, já viúvo e sem deixar descendentes (certidão de óbito à fl. 40), tendo sido sepultado no Cemitério do Carmo, localizado nesta Capital, setor E, quadra 18, [redacted] propriedade de seu amigo P. Y. Y. (contrato de concessão onerosa de jazigo por tempo indeterminado às fls. 31/32).

Pedido de autorização judicial para exumação, traslado e cremação dos despojos de G. H. foi feito pelo C. de P. de H. N., instituição fundada pelo falecido, e por P. Y. Y..

Os requerentes informaram que, quando do óbito, não foi possível localizar declaração escrita da vontade do falecido de ser cremado, motivo pelo qual foi sepultado.

O Decreto Municipal n. 59.196/2020 e a Lei Municipal n. 7.017/67 determinam que, decorrido o prazo mínimo de três anos contados do óbito, a exumação e a cremação poderão ser autorizadas nas seguintes hipóteses:

Decreto Municipal n. 59.196/2020

"*Art. 32. Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, atuando sempre um na falta do outro, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou outra norma que lhe vier a substituir, sempre maiores de 18 (dezoito) anos, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação.*

Art. 33. Só será permitida a exumação de cadáver ou de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007224-89.2025.8.26.0100 e o código 12ED704.



despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos. (...)

§ 2º Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, a exumação poderá ocorrer, desde que, alternativamente: (...)

III - a requerimento das pessoas referidas no artigo 32 deste decreto, em se tratando de cadáveres sepultados em terreno cedido a título indeterminado".

Lei Municipal n. 7.017/67

"*Art. 2º Será cremado o cadáver:*

a) daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

b) se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º - Para os efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007224-89.2025.8.26.0100 e o código 12ED704.

Tendo em vista que inexistente manifestação formal de vontade do *de cujus*, bem como porque ausente qualquer relação de parentesco dele com os requerentes, autorização judicial para exumação e cremação não pode ser concedida.

Vale observar, ainda, que, por estarmos na via administrativa, não é possível o suprimento da vontade dos familiares legitimados.

A pretensão, em consequência, deverá ser tutelada na via jurisdicional, se o caso.

Nesse sentido, entendimento desta E. Corregedoria Geral da Justiça:

> *"De meritis*, *tem de ser mantida a bem lançada sentença. Com efeito, como salientou a Procuradoria de Justiça (fls 93/95), nesta esfera administrativa não é possível suprir vontades ou colmatar lacunas documentárias para o deferimento (ou não) de exumação e cremação, de sorte que o suprimento da vontade dos demais herdeiros tem de ser buscado na via jurisdicional, e para a superação dessa dificuldade não bastam a solicitação da necrópole e a alegação de que lá já se encontram os restos mortais*" (RA n. 0023173-78.2022.8.26.0100, Corregedor: Fernando Antônio Torres Garcia, Data de Publicação: DJe 30/11/2023).

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo **não conhecimento** do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007224-89.2025.8.26.0100 e o código 12ED704.

recurso interposto, com **manutenção** da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007224-89.2025.8.26.0100 e o código 12ED704.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 16 de maio de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1007224-89.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** o recurso administrativo, **mantenho** a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007224-89.2025.8.26.0100 e o código 12EB7E3.